

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.456 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014, que "Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O artigo 4° e seu parágrafo único, o artigo 5°, o inciso III do artigo 9°, o *caput* do artigo 14, o artigo 15 e o artigo 17, todos da Lei 3.401, de 30 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º. Fica criado o Programa Auxílio Social, sendo este um benefício assistencial eventual temporário, com o objetivo de atender às necessidades das famílias, advindas de vulnerabilidade social e econômica decorrente da calamidade pública.

Parágrafo único. O Auxílio Social está fundamentado constitucionalmente, visto se tratar de manifestação da dimensão positiva do direito à moradia e assistência social, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 5°. Fica limitado o valor do Auxílio Social em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago

mensalmente, durante o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo Estadual enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que sofreram danos decorrentes da calamidade pública.
Art. 9°
710.7
III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins não previstos nesta Lei.
Art. 14. O cadastramento das famílias e a fiscalização dos benefícios serão realizados através da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, em cooperação com a Defesa Civil Estadual e Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, em parceria com os municípios afetados, por meio de Termo de Cooperação.

Turke



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

Art. 15. A concessão dos benefícios fica limitada às famílias que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e Defesa Civil do Estado de Rondônia.
Art. 2°. Ficam revogados o artigo 6° e seu parágrafo único, o inciso II do artigo 9°, e artigo 20, todos da Lei n° 3.401, de 30 de junho de 2014.
Art. 3°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 30 de junho de 2014.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de novembro de 2014, 126º da República.
au p
CONFÚCIO AIRES MOURA Governador